

citado no pedido, se na ocasião estiver vaga a sua diretoria.

Parágrafo único — Comparecendo o candidato ou seu procurador, poderá ele desistir verbalmente do pedido feito e escolher, à hora da chamada, diretoria vaga de outro estabelecimento ou manter-se naquela em que esteja provido.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953 Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.405, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Altera a redação do inciso XXXIV do n. 261, do artigo 1.º da Lei n. 1967, de 15-12-1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso XXXIV do n. 261 do artigo 1.º da Lei n. 1967, de 15 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

Cr\$

“XXXIV — Grupo Escolar “Fraternidade” Cr\$ 5.000,00”. Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.406, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria Curso Complementar na Escola Profissional Agrícola Industrial “Conego José Bento”, de Jacareí.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Escola Profissional Agrícola “Conego José Bento”, de Jacareí, o Curso Complementar, destinado à especialização e aperfeiçoamento dos candidatos a Mestres de cultura, capatazes e administradores.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Curso consignará dotações capazes de atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.407, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre alteração de artigos do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41 e da Lei n. 59, de 28-1-48 e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A autoridade que determinar a instrução de processo administrativo poderá, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, reduzir o número de membros da comissão ou designar um só funcionário para realizá-lo.

§ 1.º — Tratando-se de comissão, a presidência dos trabalhos será atribuída, de preferência, a funcionário bacharel em direito.

§ 2.º — Quando se tratar de um só funcionário, este — que será de preferência bacharel em direito — praticará todos os atos atribuídos à comissão pelo Capítulo IV do Título III do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n. 59, de 28 de janeiro de 1948.

Artigo 2.º — O inquérito administrativo será iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis, contados da entrega do processo, e concluído no de sessenta dias.

§ 1.º — O termo inicial se contará da data em que forem proporcionados aos encarregados da realização do processo, os meios de locomoção e estada, quando necessários.

§ 2.º — A autoridade que determinou o inquérito poderá prorrogar-lhe o termo final até mais de sessenta dias, à vista de representação motivada.

Artigo 3.º — Se o indicado, desde que tenha sido regularmente intimado, deixar de comparecer a qualquer dos termos do processo, a instrução prosseguirá independentemente de nova intimação.

Artigo 4.º — Concluídas as diligências julgadas necessárias, o indiciado será intimado para, no prazo improrrogável de três dias, requerer suas provas, as quais serão produzidas dentro de vinte dias.

Artigo 5.º — Apresentado o relatório, os membros da comissão ou o funcionário encarregado da realização do processo deverão, no dia imediato, retornar ao exercício de seus cargos nas dependências em que estiverem classificados, sem prejuízo do disposto no artigo 255 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 6.º — Terão caráter urgente a expedição das certidões necessárias à instrução do processo e o fornecimento dos meios de locomoção e estada aos encarregados de sua realização.

Artigo 7.º — Os encarregados da realização de processo administrativo, quando hajam recebido adiantamento de numerário, ficam obrigados à prestação de contas, dentro de três dias após a entrega do inquérito.

Parágrafo único — Recebida a prestação de contas, serão as Diretorias ou Seções de Contabilidade o prazo de oito dias para encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

Artigo 8.º — A autoridade que determinar a instauração de processo sumário ou sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta dias, para a sua conclusão.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado até mais trinta dias, à vista de representação motivada.

Artigo 9.º — Fica sujeita à aprovação dos Diretores Gerais das Secretarias de Estado ou dos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, a designação do servidor encarregado de secretariar os trabalhos relacionados com o processo administrativo.

Artigo 10 — As normas ora estabelecidas deverão ser observadas nos processos em andamento e ainda não julgados, contando-se da publicação desta lei os prazos referidos nos artigos 2.º e 8.º.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Antonio Carlos de Salles Filho

Theodoro Quartim Barbosa José de Moura Rezende Renato Costa Lima Nilo Andrade Amaral Elpidio Reali

Antonio Carlos de Salles Filho — Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo. José Ferreira Keffler Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.408, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre inclusão, nos Quadros das Secretarias da Educação, da Fazenda e da Saúde Pública e da Assistência Social, de cargos que especifica, pertencentes ao Quadro da Secretaria da Agricultura.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar o Quadro da Secretaria da Educação, na forma adiante especificada, os seguintes cargos do Quadro da Secretaria da Agricultura:

I — na Tabela III, da Parte Permanente:

a) 2 (dois) cargos de Dentista, classe “O”, das mesmas Tabela e Parte, lotados no Departamento da Produção Vegetal, dos quais são ocupantes Laerte Cotrim e Alcebades Azeiteiro Freire;

b) 1 (um) cargo de Bibliotecário, classe “J”, das mesmas Tabela e Parte, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Guilherme Antunes Figueiredo;

c) 1 (um) cargo de Artífice, classe “H”, das mesmas Tabela e Parte, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Luiz Baptista Torres;

d) 1 (um) cargo de Inspetor de Alunos, classe “G”, das mesmas Tabela e Parte, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Cícero de Campos Gonçalves; e

e) 1 (um) cargo de Enfermeiro Prático, classe “G”, das mesmas Tabela e Parte, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Antonio Napolitano de Melo;

II — na Tabela II, da Parte Suplementar:

1 (um) cargo de Telefonista, classe “F”, das mesmas Tabela e Parte, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Lázara Xavier.

Artigo 2.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Escriturário, classe “H”, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado na Diretoria do Ensino Agrícola, do qual é ocupante Benedito Cardoso de Melo.

Artigo 3.º — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo de Médico, classe “O”, e 1 (um) de Almojarife, classe “J”, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotados na Diretoria do Ensino Agrícola, dos quais são ocupantes, respectivamente, Raul Rodrigues Sette e João Baptista Ramos.

Artigo 4.º — No corrente exercício os funcionários a que alude esta lei continuarão a perceber os vencimentos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários de que trata a presente lei serão apostilados pelos titulares das pastas em cujos quadros forem integrados.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Theodoro Quartim Barbosa

José de Moura Rezende Paulo Cesar de Azevedo Antunes Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos Chefes de Seção Administrativa e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam fixados no padrão “S” os vencimentos dos cargos de Chefe de Seção, Chefe de Seção Administrativa e Paleógrafo, da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como os dos cargos de Administrador e Secretário, de idênticas tabela e parte dos mesmos quadros, abrangidos pelas letras “b” e “c” do artigo 1.º do Decreto-lei n. 16.572, de 30 de dezembro de 1946.

Parágrafo único — Os títulos dos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo serão apostilados pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Artigo 2.º — Ficam criados, na tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado abaixo

APÓLICES “IV CENTENÁRIO” VALOR NOMINAL CR\$ 500,00

JUROS DE 5% a. a.

PRÊMIOS NO VALOR DE CR\$ 38.400.000,00

A venda em todos os Bancos e suas Agências e nos Escritórios de Corretores Oficiais

discriminadas, os seguintes cargos de Chefe de Seção padrão “S”:

- I — 10 (dez), na Secretaria da Agricultura; II — 3 (três), na Secretaria da Educação; III — 87 (oitenta e sete), na Secretaria da Fazenda; IV — 13 (treze), na Secretaria do Governo; V — 2 (dois), na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social; VI — 10 (dez), na Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio; VII — 2 (dois), na Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Os cargos referidos no artigo anterior correspondem às funções gratificadas relacionadas na tabela anexa, que faz parte integrante da presente lei, e serão providos, em caráter efetivo, pelos atuais titulares dessas funções, que continuam lotados nos próprios órgãos em que elas se integram.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que já é ocupante efetivo de cargo de Chefe de Seção.

§ 2.º — Os funcionários nomeados nos termos do presente artigo não ficam sujeitos às formalidades de posse e exercício sendo este considerado em continuação.

§ 3.º — A expedição dos atos de nomeação decorrentes do disposto neste artigo dependerá do decurso do prazo estabelecido no artigo 6.º.

Artigo 4.º — Ao funcionário provido em cargo de Chefe de Seção, nos termos do artigo 3.º, cujos atuais vencimentos e gratificação somarem importância que exceda ao padrão de vencimento do novo cargo, fica assegurada, para todos os efeitos, a respectiva diferença, até que desapareça em consequência de posteriores aumentos de vencimentos.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário sob regime de remuneração, a diferença assegurada será apenas, entre a soma da importância total correspondente ao padrão de vencimento do cargo efetivo com a gratificação da função e o padrão de vencimento do novo cargo.

Artigo 5.º — Ficam extintas todas as funções gratificadas mencionadas na tabela anexa, a partir da data em que os respectivos ocupantes forem nomeados, de acordo com o artigo 3.º, ou da data de entrega da opção prevista no artigo seguinte.

Artigo 6.º — O disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º e seu parágrafo não se aplica ao funcionário que optar, pelo seu cargo efetivo, dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da presente lei, caso em que é automaticamente dispensado da função gratificada que exerce.

Parágrafo único — A opção deverá ser declarada por escrito, em forma de requerimento e com a firma reconhecida por tabelião ao Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, sendo entregue, mediante recibo, ao órgão competente, para ser autuada e protocolada.

Artigo 7.º — A presente lei não se aplica aos órgãos de natureza autárquica, inclusive aqueles cujos servidores possuem qualificação de funcionários públicos ou a eles estejam expressamente equiparados.

Parágrafo único — Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação da presente lei, os órgãos a que alude este artigo, atendida a natureza peculiar de seus serviços e respeitados os limites dos recursos financeiros próprios, submeterão ao Governador ante-projeto de lei ou decreto promovendo reajustamento de vencimentos, observados os critérios estabelecidos nesta lei e com vigência igual à desta.

Artigo 8.º — O aumento de vencimentos concedido pela presente lei estende-se, na mesma proporção e observadas as mesmas restrições, aos proventos dos inativos.

Artigo 9.º — A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 10 — Dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da presente lei, a Secretaria do Governo, pelo seu Serviço de Cadastro Geral do Funcionalismo Público Civil do Estado, fará publicar a relação nominal dos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 3.º.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Theodoro Quartim Barbosa

José de Moura Rezende

Renato Costa Lima

Nilo Andrade Amaral

Elpidio Reali

Antonio Carlos de Salles Filho, Respondendo

pelo expediente da Secretaria do Governo

José Ferreira Keffler

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,

Diretor Geral, Substituto